

**PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**PARECER**

**Processo 19377-26**

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Interessada: SEMTUR

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE BANDA DE RENOME. CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE. INEXIGIBILIDADE. MINUTA DE CONTRATO. ART. 74, II DA LEI 14.133/21. CONSIDERAÇÕES.

**1 – RELATÓRIO.**

Trata-se de processo em que a Secretaria de Turismo e Cultura deste Município requer análise e Parecer Jurídico sobre o interesse em contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a realização de 01 (um) show musical da banda O Garotão do Forró, representada pela empresa 51.221.948 Charles de Souza Pereira, inscrita no CNPJ nº 51.221.948/0001-08. A apresentação está prevista para acontecer no dia 16 de Maio de 2026, às 21h00, na Aldeia Irajá de Aracruz/ES”, conforme DFD.

Devem constar dos autos: **RS 272/2026/SEMTUR**, Documentos de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência elaborado pela autoridade competente e justificativa de contratação e inexigibilidade, proposta orçamentária do artista (ADEQUAR AO EVENTO), contrato de exclusividade com registro em cartório, justificativa de economicidade, justificativa de preços, comprovantes de outros contratos de prestação de serviços com o valor de praticado no mercado.

Com relação à habilitação, devem ser apresentados os documentos de habilitação: CNPJ, certidão negativa / regularidade FGTS, Fiscal estadual da sede, municipal da sede, falência, declaração de não empregar menores em condições proibidas e de não haver impedimento em contratar com a Administração, documentos pessoais, comprovante de endereço, alvará de funcionamento, balanço patrimonial, apresentação da banda, registro na Junta Comercial; e ainda, encartes demonstrando sua participação em outros eventos, minuta de contrato, termo de ratificação.

**Deve ser juntado ainda** contrato social, certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal, trabalhista, saldo orçamentário suficiente para cobrir as despesas, autorização do COMITE (JUSTIFICATIVA DE DISPENSA), agenda de shows, conta bancária, autorização de despesas. **CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE REGISTRADO EM CARTÓRIO.**

**Ainda, em complementação, nos últimos dias temos visto a recorrente intervenção do**

1/10



**Ministério Público e do Poder Judiciário nas contratações de artistas por diversos Municípios, suscitando, em suma, a não verificação do interesse público em contrapartida à proteção do erário. Assim, por zelo, sugere-se ao gestor ratificar/reanalisar o interesse público na contratação diante do cenário de calamidade social enfrentado por todas as unidades federativas em momentos atuais, notadamente pelo considerável valor da prestação de serviço que se pretende contratar.**

Ainda, importante destacar que o TCU tem vislumbrado inconvenientes à contratação onde o prazo de término do processo não seja adequado a apta divulgação do show, não alcançando assim os objetivos pretendidos. No caso, o processo for encaminhado nesta data com previsão do show para o dia 16/05/2026. Sendo que cabe a secretaria atestar que se cumprirá os preceitos acima destacados, posto que tal obstáculo é óbice a contratação

É o relatório.

## 2 – ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. A esta Procuradoria incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, como a conveniência da contratação.

No que tange ao controle interno, de atribuição da Secretaria requisitante, constatamos que o processo encontra-se autuado, protocolizado (art. 53, *caput* da Lei 14.133/21), Termo de Referência com a justificativa da autoridade competente para a realização da contratação, indicação do seu objeto, indicação de dotação orçamentária para a respectiva despesa, em conformidade com o art. 53 da Lei 14.133/21.

No que diz respeito ao Termo de Referência, trata-se do “edital” no caso de uma contratação direta, como no presente, devendo conter os mesmos requisitos que lei exige para a formalização do edital, no que couber, como objeto, justificativa, local de execução, valor do pretenso contrato, sanções, condições de pagamento, conforme art. 25 da Lei 14.133/21.

A contratação de shows artísticos difere de demais forma de contratação, devendo ser realizada na forma do artigo 74, II da Lei nº 14.133/21, que reconhece a inexigibilidade “para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

Diante da realidade, a própria Lei de Licitação se preocupou prevendo a contratação de artistas sem a realização de certame licitatório, já que a contratação leva em conta a qualidade dos serviços artísticos, e não o preço em si, que a avaliação é de competência do gestor.



Tanto é que a Lei 14.133/21, em seu art. 74, II, estabeleceu três requisitos: a contratação direta ou por empresário exclusivo, singularidade da expressão artística somada à consagração pela opinião pública ou pela crítica especializada.

Para melhor compreensão sobre o tema, que se aproveita ao caso em apreço, vejamos o entendimento consagrado pelo doutrinador Joel de Menezes Niebuhr<sup>1</sup>:

A contratação de serviços artísticos revela outra hipótese que enseja a inexigibilidade de licitação pública, haja vista que, sob determinadas condicionantes, torna inviável a competição, mormente tomando-se em conta que o critério para comparar os possíveis licitantes é a criatividade, portanto, de fio a pavio, subjetivo. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. (...) Dessa maneira – é imperativo ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão – **a inexigibilidade para contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade de expressão artística.** (negrito acrescido)

No mesmo sentido é o escólio do professor José dos Santos Carvalho Filho<sup>2</sup>, que leciona:

A inexigibilidade de licitação se apresenta em face de certas situações que, por sua natureza, não viabilizam o regime de competição. Uma dessas situações é a contratação de profissionais do setor artístico, quando consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública (art. 25, III). Na verdade, a arte é personalíssima, não se podendo sujeitar a fatores de avaliação. A administração, na hipótese, pode firmar diretamente o contrato. A lei ressalva, todavia, que deva o artista ser consagrado pela crítica ou pela opinião pública. Entendemos que **a consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados.** Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a *consagração*. (negrito e sublinhado acrescidos)

Desta maneira, é imperativo ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística.

Com relação à contratação em si, esta há de ser realizada por meio de **empresário exclusivo** ou **diretamente**, conforme preceitua o art. 74, II comentado. Foi apresentado UM TERMO/contrato com comprovação de registro em cartório. (ITEM 4.6 fls. 06/08). TCU (Acórdão 96/2008, Plenário), em que se menciona “empresário exclusivo”.

Em alguns casos apesar do nome ser “Carta de Exclusividade” (o que não parece ser o caso), o que os Tribunais de Contas condenam quando o ajuste é feito somente para um ou poucos atos, pois aumentaria o valor do contrato. Verificamos que no documento apresentado, a exclusividade é genérica e tem validade determinada. De qualquer forma, o TCE/ES entende

1 NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 2 ed. rev. a ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 99.

2 CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 269.



que, quando apresentada a “Carta”, esta deve vir “acompanhada do respectivo contrato firmado entre o artista/banda”:

ACÓRDÃO TC 755/2018 – PLENÁRIO **TCE/ES**

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edson Figueiredo Magalhães, em face do Acórdão TC 295/2013, proferido nos autos do Processo TC 1145/2009, que deliberou por (...)

(...) 2. Contratação de shows através de terceira pessoa – Item 2.2 do Acórdão;

(...) sensível à questão controversa, este Tribunal já se pronunciou acerca da matéria, onde, dependendo do caso concreto, a irregularidade é afastada com recomendação ao gestor de que nas futuras contratações faça diretamente com os artistas e, quando assim não for possível, **contratar com o empresário exclusivo devidamente comprovado com “carta de exclusividade”**, acompanhada do respectivo contrato firmado entre o artista/banda, vejamos (...)

(...)Ademais, analisando os autos, averiguo que **não há notícias de que os preços pagos pelos shows não são compatíveis com os praticados no mercado e que os artistas contratados não são reconhecidos pela crítica local.**

Todavia, destaco que a contratação em questão, foi realizada durante o exercício de 2010, anteriormente à publicação do Parecer em Consulta TC-015/16 originário dos autos TC-1567/2010 deste Tribunal de Contas, que entendeu que a contratação de artista deve ser efetivada diretamente com o mesmo ou através de empresário exclusivo, devidamente comprovada por cópia do contrato de exclusividade, registrado em cartório.<sup>3</sup>

Ademais, analisando os autos, averiguo que **não há nos autos, notícias de que os preços pagos pelos shows não são compatíveis com os praticados no mercado, portanto, não há que se falar em superfaturamento dos valores pagos**, que possam ensejar prejuízo ao erário capaz de macular a contratação por completo, sendo bastante, neste caso, uma determinação por parte desta Corte, para a correção desta inadequação nas futuras contratações.

Por todo exposto, mantenho a presente irregularidade, entretanto, por ser de baixa gravidade cabe apenas determinação para que o gestor atual adeque as contratações futuras, aos estritos termos do art. 25, III, da Lei 8.666/93, ou seja, contratar diretamente com bandas e artistas a realização de eventos artísticos e, quando assim não for possível, **contratar com o empresário exclusivo devidamente comprovado com “carta de exclusividade”, acompanhada do respectivo contrato firmado entre o artista/banda**, evitando assim o contrato com pessoas interpostas munidas de cartas de exclusividade para shows em data e local determinado.

TCE/SP

A carta de exclusividade de empresário para **data, local e evento específicos** não basta para resguardar contratação direta de artistas. A exclusividade preceituada pelo inciso art. 25, III, da Lei de Licitações pressupõe, para esta Casa, **um empresário exclusivo, em caráter habitual e vinculativo.** (TC 15513.989.18-6, rel. cons. Dimas Eduardo Ramalho, Sessão de 24/4/19).

**A justificativa da necessidade de contratação**, em geral, realização e apoio a eventos turísticos e culturais pela municipalidade levam Aracruz a atuar em consonância com a Política Nacional de Turismo, que tem como objetivo promover, divulgar e vender destinos turísticos, no caso para o FESTIVAL CULTURAL IRAJA 2026.



A **justificativa da escolha do contratado** deve apontar as razões do convencimento do agente público. Tal justificativa é constante no Termo de Referência. A importância da justificativa é ser baseada na sua consagração perante a opinião pública.

Quanto à **singularidade da expressão artística**, e mais especificamente ao requisito da consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, trata-se do requisito mais difícil de se constatar, pois muito subjetivo. Para buscar tornar viável, consta do caderno processual recortes de propagandas demonstrando a participação da banda em outros eventos. Sua agenda cita eventos pequenos e muito locais, como bares e *shoppings*. Jacoby<sup>3</sup> explica:

Não se pode confundir expressões distintas atinentes à mera qualificação profissional, como frequência a conservatórios de música, à consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública. Aqui, **só a fama e a notoriedade do artista permitem a contratação direta.**

JURISDICIONADO -PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO DE 2009)

Na linha de outros votos que já proferi, entendo que a irregularidade atinente ao "empresário exclusivo" deve ser afastada, até porque não há nada provando que os shows não foram realizados ou que foi contratado a preço superior ao praticado no mercado. Nesse passo, privilegiando a função pedagógica do Tribunal de Contas e a necessária orientação aos gestores acerca da forma correta de interpretação da norma, entendo que a presente irregularidade não macula as contas do gestor. **No que tange à necessária consagração dos artistas pela crítica especializada ou pela opinião pública, entendo que a consagração do artista pode ser considerada uma questão de público local.** Por todo exposto, afasto a irregularidade, com determinação para o gestor atual adequar as contratações futuras, aos estritos termos do art. 25, III, da Lei 8.666/93, ou seja, contratar diretamente com bandas e artistas a realização de eventos artísticos e, quando assim não for possível, contratar com o empresário exclusivo devidamente comprovado com "carta de exclusividade", acompanhada do respectivo contrato firmado entre o artista/banda, evitando assim o contrato com pessoas interpostas munidas de cartas de exclusividade para shows em data e local determinado. (TCE/ES - ACÓRDÃO TC-1178/2014 - PLENÁRIO PROCESSO - TC-6315/2010 (APENSO: TC-3042/2009)

Muito difícil constatar a fama e notoriedade da banda com base nos autos que autorize a contratação direta. Tais fama e notoriedade devem ser constatados pela Secretaria.

Vencidos esses requisitos, o processo deve ser instruído com alguns outros documentos descritos no art. 72 da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da **previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

3 FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação Direta Sem Licitação**. 9ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 642.



- VI - **razão da escolha do contratado;**
- VII - **justificativa de preço;**
- VIII - **autorização da autoridade competente.**

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

E com relação ao preço, DEVE SER COMPLEMENTADO A JUSTIFICATIVA DO PREÇO que demonstram que o preço unitário orçado (R\$ 6.000.00 por show), é compatível com os shows mais recentes em mesmas condições e demonstrado o preço de mercado. **Importante que conste o preço unitário no contrato e no extrato publicado na imprensa oficial** (e não só o preço global, quando há contratação de mais de um show). SANAR.

O entendimento de Tribunais de Contas é que a pesquisa de mercado seja a **mais recente e com o maior número de contratos possível**, em atendimento ao princípio da razoabilidade:

Por derradeiro, importante constar que o Princípio da Economicidade não autoriza a contratação de artistas profissionais a preços exorbitantes, devendo a Administração buscar, sempre que possível, a contratação de outro que possa atender aos anseios do público, mas que ofereça proposta mais vantajosa.

Ademais, não se observa nos autos do procedimento administrativo da contratação a justificativa da escolha do artista, o interesse público a ser alcançado e a pertinência de sua apresentação com o evento cultural promovido, bem assim **do preço contratado, devidamente amparado em pesquisas de mercado, observando-se os preços praticados, pelo mesmo artista ou outro de idêntica consagração pública em eventos semelhantes promovidos tanto pela administração pública quanto por particular.** (Processo TCE-ES nº 861/2010)

Importante chamar atenção para as recentes atuações do MPES questionando se valores consideráveis de contrato artístico refletem o atendimento ao interesse público. A sugestão seria buscar artista semelhante que atenda à finalidade.

#### TAXA DO E-CAD. RESPONSABILIDADE DO CONTRATADO.

De acordo com o § 4º do art. 68 da Lei nº 9.610/98, antes da realização do evento em que haverá a execução pública de obras musicais, **o "empresário" deve apresentar ao ECAD a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.** Se houver o descumprimento desta obrigação, cabe ao ECAD cobrar a dívida, judicial ou extrajudicialmente.

Lei 9.610/98, Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

(...)

§ 4º **Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central**, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

Além disso, a Lei de Licitações veda expressamente que o ente público arque com as obrigações comerciais do contratado, vejamos:



Lei 14.133/21, Art. 121. **Somente o contratado será responsável pelos encargos** trabalhistas, previdenciários, fiscais e **comerciais** resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e **comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato** nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º **Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra**, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

(...)

Marçal explica:

1) Ausência de responsabilidade da Administração

Também fica expressamente ressalvada a **inexistência de responsabilidade da Administração Pública por encargos e dívidas pessoais do contratado**. A Administração Pública não se transforma em devedora solidária ou subsidiária perante os credores do contratado. **Mesmo quando as dívidas se originarem de operação necessária à execução do contrato, o contratado permanecerá como único devedor perante terceiros.**<sup>4</sup> (grifamos)

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça também é nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO AUTOR. MUNICÍPIO. OBRA MUSICAL. EXECUÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO. EMPRESA. CONTRATAÇÃO. **ENCARGOS COMERCIAIS. REPASSE. IMPOSSIBILIDADE.** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AFASTAMENTO. ART. 71, § 1º, DA LEI N.º 8.666/1991. INTERESSE PÚBLICO. SUPREMACIA.

1. É possível a cobrança de direitos autorais, pelo ECAD, na hipótese de execução de obras musicais protegidas em eventos realizados por entes públicos, independentemente da existência de fins lucrativos.

2. Hipótese em que os eventos festivos, com execução pública de obras musicais, foram realizados por empresas contratadas mediante licitação para esse fim específico.

3. Nos termos do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/1991, **é vedada a transferência à Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento dos encargos comerciais resultantes da execução do contrato.**

4. A obrigatoriedade do pagamento de direitos autorais, ainda que por expressa previsão legal, não retira a natureza eminentemente privada da relação jurídica, além de permitir a **inserção dos valores cobrados pelo ECAD no conceito de "encargos comerciais"**.

5. **A responsabilidade pelo pagamento dos direitos autorais na hipótese de execução de obra musical em evento realizado por empresa contratada para esse fim, mediante licitação, não pode ser transferida para a Administração**, salvo se comprovada a ação culposa desta última quanto ao dever de fiscalizar o cumprimento dos contratos públicos (culpa in eligendo ou in vigilando), conforme decidido no julgamento da ADC nº 16/DF.

6. A preponderância das regras contidas na Lei nº 8.666/1991, quando em conflito com a lei de direitos autorais, é corolário lógico do princípio da supremacia do interesse público, notadamente para garantir que os fins almejados no processo licitatório - isonomia entre os concorrentes e seleção da proposta mais vantajosa - sejam atingidos.

7. Entendimento que não retira o direito do autor, constitucionalmente assegurado, de receber retribuição pela utilização de suas obras, mas apenas define quem é o responsável pelo

4 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 1065.



recolhimento dos valores devidos ao ECAD.  
8. Recurso especial não provido. (REsp 1444957 / MG)

Assim, **a responsabilidade pelo pagamento do Ecad é do contratado.**

Sugerimos retirar o item 7.6 ou adequá-lo de forma mais objetiva, posto que extremamente subjetivo e oneroso à administração. Sugerimos ainda inserção de cláusula específica em relação a proibição de show de fogos e/ou TOTAL responsabilidade do contrato na documentação e licenças pertinentes, bem como na preparação do local e eventuais circunstâncias decorrentes da apresentação.

MINUTA DE CONTRATO.

Com relação à minuta do contrato, deve estar em conformidade com os arts. 89 e 92 da Lei 14.133/21. Em análise, verificamos que, em geral, segue os requisitos legais:

Art. 92. São **necessárias em todo contrato cláusulas** que estabeleçam:

- I - o **objeto** e seus elementos característicos;
- II - a **vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante** vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a **legislação aplicável** à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o **regime de execução** ou a **forma de fornecimento**;
- V - o **preço** e as **condições de pagamento**, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os **prazos de início das etapas de execução**, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o **crédito** pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os **direitos e as responsabilidades das partes**, as **penalidades** cabíveis e os **valores das multas** e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a **obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas**, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

8/10



XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;  
XIX - os **casos de extinção**.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o **foro da sede da Administração** para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:  
(...)

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja **período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução**.

Em geral, a minuta de contrato contém os requisitos legais acima; sendo que atentar para as sugestões acima.

### 3 – CONCLUSÃO.

Salienta-se, por fim, que a análise desta Procuradoria restringe-se aos aspectos jurídicos, não compreendendo aspectos técnicos e de conveniência e oportunidade. Ressalto que a conveniência e oportunidade das decisões, não foram objetos de análise por não se relacionarem aos aspectos da legalidade jurídica. A manifestação jurídica é meramente opinativa, cabendo ao gestor avaliar as questões de ordem técnico-administrativas.

**Recomendações:** apresentar

**Sem prejuízo do já destacado no início, destacam-se as seguintes correções sugeridas:**

- apresentar certidões negativas atualizadas (acaso vencidas) no ato da contratação, bem como aquelas faltantes – nos moldes explicitados neste Parecer;
- demonstrar a existência de saldo orçamentário suficiente para cobrir a despesa;
- **contrato de exclusividade devidamente registrado em cartório;**  
**(caso não se opte pela contratação direta).**
- **contrato social e última alteração da empresa autenticadas ou com ateste de autenticidade, com comprovação de registro, no caso de MEI, apresentar o requerimento de empresário;**
- comprovante de realização de shows em outros Municípios;
- autorização do COMITE.
- **APRESENTAÇÃO DA RC/RS**
- justificar o interesse público, notadamente em razão do tempo para a divulgação do show;
- a apresentação da DFD (<http://transparencia.aracruz.es.gov.br/MostraArquivo.ashx?ArquivoId=4076>).
- As certidões e as declarações devem conter o mesmo CNPJ
- inclusão da responsabilidade do contratado pelo pagamento prévio do ECAD na minuta;
- **Obrigatoriedade de apresentar 3 notas fiscais: para comprovar o valor de mercado do cachê, As três notas precisam ser recentes, de até 12 meses! SANAR.**
- corrigir o TR e a minuta de contrato, **excluindo/corrigindo o item 7.6.**
- ratificação de inexigibilidade somente depois do Parecer Jurídico

Cumpridas as recomendações acima, deverá a autoridade competente divulgar o ato ou o  
9/10



extrato decorrente do contrato e mantê-lo à disposição do público em sítio eletrônico oficial, nos termos do artigo 72, parágrafo único da Lei 14.133/21.

Ante o exposto, opino pela NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO, e após atendidas as sugestões acima, em especial a **minuta de contrato**, com relação ao item 7.6 e demais inclusões (ajustes) e ainda atestar a agenda do dia e horário pretendido.

Lembramos que a decisão pela contratação ou não cabe ao ordenador de despesas, devendo haver certeza da exclusividade do empresário para contratar, senão diretamente com o artista.

Fica como sugestão que a contratação de shows para eventos no Município possa observar maior precedência, a fim de alcançar o intento do interesse público, qual seja, a divulgação para fins turísticos - "promover, divulgar e vender" o Município para quem não seja munícipe.

Estas são as considerações a serem apresentadas, sem embargos de posicionamentos divergentes, os quais respeitamos, lembrando que a decisão administrativa, a escolha do artista e a justificativa são de responsabilidade da autoridade emitente e contraente.

Importante ressaltar que **a Secretaria somente poderá divulgar a realização do show após encerrada a etapa de contratação da banda**, por recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

É o Parecer. S.m.j. Ao superior  
Aracruz-ES, 08 de MAIO de 2026.

**Moise Sassine El Zoghbi**  
Procurador Municipal  
OAB/ES 9.279



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003000340030003600390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MOISES SASSINE EL ZOGHBI** em **08/05/2026 12:01**

Checksum: **FBD4D612809708BF9681AD7BAEB388ED0DE754F79C649D4F0CC3C38E2179FD02**



---

Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 31003000340030003600390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.